

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1880/73

PARECER CEE N° 2697/73
Aprovado por Deliberação
de 6/12/73

INTERESSADA - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE TAUBATÉ
ASSUNTO - Instalação e funcionamento do Curso de Estudos Sociais-Resolução CEE n° 8/73
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU
RELATOR - Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

HISTÓRICO

1 - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté requer ao Conselho Estadual, autorização para a "instalação dos cursos de Estudos Sociais e de Educação Moral e Cívica, com base no aproveitamento do Curso de História, já existente na Faculdade" (fl. 2).

2 - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté, criada pela Lei Municipal n° 43, de 20 de março de 1956, em funcionamento a partir de 1957, (Decreto Federal n° 41462, de 1957), transformada em autarquia pela Lei Municipal n° 655, de 9 de outubro de 1962, foi reconhecida, após manifestação favorável do Conselho Federal de Educação (Parecer CFE n° 405/62), pelo Decreto Federal n° 51007, de 16 de maio de 1963, com os seguintes cursos de licenciatura:

- 1 - Pedagogia;
- 2 - Letras e
- 3 - História.

A Faculdade se dirigiu ao Conselho Federal de Educação pela simples razão de que o Conselho Estadual de Educação instalou-se e começou a funcionar somente em agosto de 1963.

Mais tarde, pelo Parecer CEE n° 617, de 1967, foram autorizados a funcionar os cursos de licenciatura em:

- 1 - Matemática;
- 2 - Física;
- 3 - Ciências - 1° ciclo.

Sendo a Lei n° 5540 (art. 47) do ano de 1968, a autorização de funcionamento independia de Decreto do Executivo Federal.

Os cursos foram reconhecidos pelo Parecer CEE n° 929/70 (Diário Oficial do Estado, de 17 de junho de 1971).

O reconhecimento se efetivou pelo Decreto Federal n° 71898, de 13 de março de 1973.

Em 1972, a Faculdade foi autorizada, pelo Parecer CEE n° 760/72, a fazer funcionar o curso de licenciatura em Ciências Biológicas. O Decreto federal n° 71898, de 18 de março de 1973, efetivou a autorização.

Assim, são os seguintes os cursos, todos de licenciatura, em funcionamento:

- 1 - Pedagogia
- 2 - Letras
- 3 - História
- 4 - Matemática
- 5 - Física
- 6 - Ciências Biológicas
- 7 - Ciências - 1º grau

3 - A Faculdade tem o seu regimento aprovado pelo Parecer CEE nº

4 - Anexados ao pedido, há uma série de documentos.

APRECIÇÃO

1 - Entre as manifestações do Conselho Federal de Educação, muitas há que são básicas à Educação Nacional.

A matéria versada nos presentes autos aponta duas, desde logo.

A primeira constitui-se no Parecer CFE nº 340/63 ("Documenta" nº 28/70).

Por meio dele, o Conselho Federal de Educação assentou as bases do princípio do aproveitamento de estudos. Pouco importa que, no caso concreto, os estudos fossem feitos ao nível pós-normal, razão pela qual o suporte jurídico da deliberação plenária tivesse sido o artigo 104 da Lei nº 4024, de 1961.

A segunda manifestação se consubstancia na Indicação de 9 de outubro de 1964, de autoria do Conselheiro Newton Sucupira, que se filia ao Parecer nº 314/62 ("Documenta" nº 31/107).

Esse documentos originaram a criação das licenciaturas, com a duração de três anos letivos, para a formação de um professor polivalente para o ciclo ginásial do ensino médio.

A licenciatura de Letras, compreendendo o ensino de Português e uma língua viva (Parecer CFE nº 187/66 e Portaria Ministerial nº 155/66), a de Estudos Sociais, habilitando ao magistério de História, Geografia e Organização Social e Política do Brasil (Parecer CFE nº 106/66 e Portaria Ministerial nº 117/66); a de Ciências para o ensino de Ciências Físico-Biológicas, Iniciação às Ciências e Matemática (Parecer CFE nº 81/65 e Portaria Ministerial nº 46/65).

A Indicação do Conselheiro Newton Sucupira, desenvolvendo, no plano do ensino superior, o pensamento dominante no Parecer CFE nº 340/63, preconiza o seguinte: - "Estes licenciados (de Letras, Estudos Sociais e de Ciências) poderiam posteriormente tirar os créditos necessários à licenciatura que os habilitasse ao ensino definitivo do ciclo colegial ou de curso superior".

O documento antecipava, portanto, o advento do princípio do apro-

veitamento de estudos, inscrito em 1968 na Lei nº 5540 (art. 23, § 2º).

Mais tarde, pelo Parecer CFE nº 27/67 ("Documenta" nº 65/51), o Conselho Federal de Educação traçou diretrizes para a aplicação do princípio do aproveitamento, em cursos de nível superior, de estudos realizados sem igual nível.

De fato. Concluintes do Curso de licenciatura em Estudos Sociais (1º grau), pleitearam a matrícula no Curso de História, outros no de Geografia. E, após, mais um ano de estudo, completaram a carga-horária daquelas licenciaturas específicas, pretendendo obter o diploma respectivo.

O Colegiado, acolhendo a pretensão, advertiu porém, - "Não se trata de cursar mais um ano" para acrescentar ao título de licenciado de 1º ciclo o da licenciatura de 2º ciclo em Geografia, História ou Ciências Sociais; trata-se, antes, de completar, em termos principalmente de conteúdo, os estudos requeridos para a conquista de cada um dos diplomas. Essa complementação tem de ser decidida em casos concretos, embora o planejamento curricular da escola possa incluir dispositivos de articulação que a facilitem e abreviem.

No mesmo ano de 1967, ampliando e metodizando a aplicação do princípio do aproveitamento de estudos, o Conselho Federal de Educação, pelo Parecer CFE nº 154/67 ("Documenta" nº 68/19), deliberou o seguinte:

"1 - Os cursos relativos às licenciaturas de 1º ciclo estão em correspondência com os seguintes setores de licenciaturas completas:

1. Os cursos

- a) Ciências - Matemática, Física, Química, História Natural;
- b) Estudos Sociais - Geografia, História, Ciências Sociais;
- c) Letras - Letras.

2 - Os estabelecimentos que já mantenham licenciaturas completas no setor correspondente a determinada licenciatura de 1º ciclo poderão criar o curso relativo a esta última pela via de modificação regimental, que será apreciada por este Conselho - ou por Conselho Estadual, conforme o caso - juntamente com os acréscimos de pessoal, equipamento e instalações porventura necessários.

3 - Quando, na hipótese do item anterior, já forem reconhecidas todas as licenciaturas completas, correspondentes, à 1º ciclo pretendida, esta surgirá também desde logo reconhecida.

4 - Quando, também na hipótese do item 2, as licenciaturas completas forem apenas autorizadas, ou autorizadas umas e reconhecidas outras, a de 1º ciclo surgirá em regime de autorização para funcionamento, assim permanecendo até que estejam reconhecidas todas as correspondentes licenciaturas completas.

5 - Aplica-se a norma do item anterior à criação de licenciaturas de 1º ciclo em Ciências e Estudos Sociais, quando as licenciaturas completas já mantidas no setor correspondente, embora não todas as enumeradas no item 1, incluam nos respectivos currículos as várias disciplinas exigidas para o novo curso".

Posteriormente, já sob o império da Lei nº 5540, de 1968, o Conselho Federal de Educação, pelo Parecer CEE nº 821/70 ("Documenta": nº 120/233), reafirmou que a "complementação de uma licenciatura de 1º ciclo só poderá efetuar-se em Faculdades que mantenham a licenciatura completa correspondente, autorizada ou reconhecida pelo Conselho de Educação competente".

2 - Em 1972, o curso de licenciatura em Estudos Sociais (1º ciclo) sofreu revisão, profunda e atualizadora.

Seu instrumento foi o Parecer CFE nº 553/72, da lavra do Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza.

A primeira leitura, dir-se-ia que a causa da revisão, primeira e única, teria sido o Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, que dispõe sobre o ensino de Educação Moral e Cívica nos três graus de ensino.

Em verdade, porém, foi decisiva a influência da Lei nº 5692/71. De modo especial, quando definiu os objetivos do ensino do 1º e 2º graus; quando introduziu, no seu texto, princípios psico-didático-pedagógicos, quando, em decorrência destes, inseriu também preceitos atinentes à formação do professor, de um novo professor, para o ensino de 1º e 2º graus.

Juntem-se à Lei:

a) o Parecer CFE nº 853/71, que fixou as matérias do núcleo comum nos dois graus de ensino, com suas categorias curriculares, obrigatórias em âmbito nacional (atividades, áreas de estudo e disciplina);

b) o Parecer CFE nº 45/72 que relacionou os mínimos profissionalizantes dos habilitações do ensino de 2º grau, definindo, um e outro, o componente curricular de educação geral e de formação especial.

Os mencionados objetivos, princípios e preceitos, convertidos em normas legais, por si só, reclamam, todavia, uma revisão na estrutura não apenas em Estudos Sociais, mas nos demais cursos de licenciatura.

Anunciada já em 1971, por ocasião do Encontro dos Conselhos de Educação em Brasília, a revisão recentemente, em dois documentos da lavra do Conselheiro Valnir Chagas, aprovados pelo Conselho Federal de Educação (Indicação CFE nº 22/73 e 23/73), é reafirmada, como necessária,

e, por meio deles, são divulgadas algumas das diretrizes que deverão norteá-la.

3 - Entretanto, o anunciado processo de revisão, de certo modo, já se iniciou com o Parecer CFE nº 554/72.

Com efeito, o Parecer CFE nº 554/72 propõe os currículos e as cargas horárias, além de outros requisitos, para licenciatura de 1º grau e licenciatura plena, consideradas ambas como habilitações de licenciatura em Estudos Sociais, para a formação de professor de Educação Moral e Cívica para o ensino de 1º e 2º graus ("Documenta" nº 139/178).

Ato administrativo próprio da Presidência do Conselho Federal de Educação, a Resolução CFE nº 8/73 converteu o Parecer CFE nº 554/73 em texto, redigido de acordo com a técnica legislativa que lhe é aplicável ("Documenta" nº 141/487).

Assim, a Resolução CFE nº 117/66, embasada no Parecer CFE nº 106/66, foi revogada.

Em relação à licenciatura plena em Educação Moral e Cívica, a Resolução CFE nº 8/73, escudada no Parecer nº 554/73, inovou a orientação até então perfilhada pelo Conselho Federal de Educação.

Referindo-se, no art. 5º, à licenciatura plena, reza a Resolução CFE nº 8/73, no parágrafo 2º, o seguinte:

"O disposto neste artigo não impede a classificação da Educação Moral e Cívica como habilitação de outros cursos de licenciatura, desde que, para tanto haja pronunciamento específica deste Conselho, como homologação ministerial, e sejam observados os mínimos exigidos na forma da lei" (Grifos do Relator.)

4 - Quer dizer: a formação de professores de Educação Moral e Cívica para o ensino de 1º e 2º graus, licenciatura plena, poderá ser feita como habilitação de outros cursos, além do de Estudos Sociais.

Todavia, em lugar de lhe estender os requisitos discriminados para a licenciatura de 1º grau e licenciatura plena, habilitações do curso de Estudos Sociais, o Parecer CFE nº 554/73 remeteu para documento específico a regulamentação dessa outra habilitação ("Documenta" nº 139, pág. 181, in fine).

Enquanto esse não for elaborado, a instalação e funcionamento da licenciatura plena em Educação Moral e Cívica, como habilitação específica de outros cursos, dependerão do prévio pronunciamento do Conselho Federal de Educação.

Como, de ordinário sucede com as deliberações daquele Colegiado, o pronunciamento sujeitar-se-á à homologação ministerial.

Entretanto, face ao disposto no art. 47 da Lei nº 5540 de 1968, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 842, de 1968, destacada a remissão feita ao art. 15 da Lei nº 4024, de 1961, urge que o Conselho Estadual de Educação se dirija ao Colegiado Federal, a fim de solicitar a elaboração do documento preconizado pelo Parecer CFE nº 554/72, a respeito da licenciatura plena em Educação Moral e Cívica como habilitação de outros cursos, além do de Estudos Sociais.

5 - Ao fim da presente exposição, procede-se à nova leitura do requerimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté.

A Faculdade requer a Instalação dos cursos de Estudos Sociais e de Educação Moral e Cívica, com base no aproveitamento do curso de História já existente" (fl. 2).

O requerimento não é preciso.

A Faculdade querererá autorização para instalar e fazer funcionar o curso de Estudos Sociais com a licenciatura de 1º grau e a licenciatura plena, ou apenas uma delas e, no caso, a plena?

Ou a Faculdade, com apoio no parágrafo 2º do art. 5º da Resolução CFE nº 8/73 pretenderá obter autorização para fazer funcionar no curso de licenciatura plena de História a habilitação em Educação Moral e Cívica?

Em qualquer hipótese, a Faculdade desejará inserir no seu regimento o princípio de aproveitamento de estudos, de modo que os diplomados no curso de História, ou outro, matriculem-se e concluam a licenciatura plena de Educação Moral e Cívica para gozar dos direitos previstos no art. 30 da Lei nº 5692, de 1971?

Em se tratando de um novo curso de licenciatura, porém, o de Estudos Sociais, estruturado de acordo com a Resolução CFE nº 8/73, a competência do Conselho Estadual de Educação para conhecer do pedido é tranquila e certa.

De resto, caberá ao Conselho examinar e apreciá-lo, à luz da legislação, onde se destacam a Deliberação CEE nº 20/65 e a Indicação CEE nº 34/71.

Se a Faculdade, ao revés, pretender fazer funcionar, no curso de licenciatura plena de História, a habilitação de Educação Moral e Cívica deve, na atualidade, dirigir-se ao Conselho Federal de Educação.

6 - A imprecisão do requerimento à fl. 2 se desanuvia ao longo da leitura do documento, de fl. 5 à 23, pelo qual a Faculdade justifica o seu pedido.

À fl. 16, por exemplo, lê-se: "5 - A instalação, na Faculdade, de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté, do curso de Estudos Sociais e de sua habilitação em Educação Moral e Cívica, nos termos do Parecer CFE nº 554/72, permitirá, de um lado, a habilitação de professores formados no espírito da reforma preconizada pela Lei nº 5692/71 e, do outro lado, permitirá a volta de seus licenciados em:

História e Pedagogia, que vêm lecionando Estudos Sociais e Educação Moral e Cívica, complementarem seus estudos e, conseqüentemente, capacitarem-se para uma adequação efetiva ao novo ensino de 1º e 2º graus".

Tem-se como inquestionável o pedido da Faculdade nos termos acima transcritos - instalação do Curso de Estudos Sociais com a habilitação em Educação Moral e Cívica.

7 - O pedido poderá ser examinado segundo o disposto na Deliberação CEE nº 20/65.

Esta prevê tão só a autorização para o funcionamento. Determina a exibição, desde logo, dos comprovantes dos requisitos que discrimina. O requerente sujeita-se a instalar o curso, fazer despesas, assumir compromissos, antes que o Conselho se manifeste sobre a viabilidade da autorização de funcionamento. No caso de indeferimento do pedido, no tocante ao mérito, o requerente arcará com as conseqüências, materiais e sociais.

O pedido, porém, poderá ser examinado segundo o processo preconizado pela Indicação CEE nº 34/71 ("Acta", nº 9/423).

A Indicação, aplicando analogicamente o disposto no inciso I do artigo 1º da Deliberação CEE nº 20/65 aos estabelecimentos de ensino superior municipais, sujeita-os a um processo no qual existem, distintos e sucessivos, dois momentos:

- a) o da autorização de instalação e
- b) o da autorização de funcionamento.

No primeiro, em que são poucos os requisitos exigidos, embora básicos, o Conselho dirá se o estabelecimento, ou o novo curso, por seus objetivos, pela excelência técnica, situação do mercado de trabalho ou se face a outros critérios, emergentes do momento sócio-cultural, justifica o seu funcionamento, imediata ou mediatamente.

Se afirmativa a deliberação, autorizada a instalação do estabelecimento, ou do novo curso, instaura-se, inicia-se a fase de instalação propriamente dita.

O tempo necessário à instalação dependerá do requerente, à vista do seu interesse, dos recursos de que dispõe, da sua capacitação técnica para organizar, para estruturar o estabelecimento com os cursos inaugurais, ou os novos cursos, sob os vários aspectos, sob os quais a instalação pode e deve ser considerada por injunção da legislação aplicada e da Administração Escolar.

8 - No caso dos presentes autos, recebe-se o pedido, face aos seus termos, à fl. 2, como objetivando primeiramente a autorização de instalação.

O pedido alicerça-se no fundamento de que há apreciável oferta de oportunidades de trabalho em Educação Moral e Cívica a professores com formação específica, e de que é notória a carência destes.

A Resolução CFE nº 8 é de 1972. Educação Moral e Cívica é, disciplina e atividade, obrigatória, pelo menos, em uma série, no ensino de 1º e 2º graus. O número de cursos com objetivos específicos de formação de professores de Educação Moral e Cívica, no sistema estadual de ensino, não vai além de 4. Embora se desconheça o número deles no sistema federal, milita a favor da Faculdade requerente a presunção de que, pelo menos, a médio prazo, a oferta de trabalho docente justificará, no distrito geo-econômico ou geo-educacional em que se encontra a Faculdade, a instalação do curso pretendido.

9 - Sendo esta a justificativa para a instalação do Curso de Estudos Sociais, o pedido da Faculdade sujeita-se ao disposto no item 1º do nº 16 da Indicação CEE - nº 34/71.

Vejamos se a Faculdade atende aos requisitos alinhados para o caso pela Indicação CEE nº 34/71, extraídos da Deliberação CEE nº 20/65.

a) - Artigo 5º, inciso I - Criação do estabelecimento com observância da lei.

O Histórico patenteia o cumprimento do requisito.

b) - Artigo 5º, inciso II - Indicação do curso pretendido com a respectiva estrutura curricular.

A Apreciação revela o atendimento da primeira parte. A estrutura curricular, no que tange as disciplinas obrigatórias, está prevista na Resolução CFE nº 8/73.

Além do elenco geral das disciplinas, agrupadas em obrigatórias e complementares, a requerente deverá apresentar oportunamente um quadro das disciplinas por série com a respectiva duração.

No que tange à carga horária e à duração para a sua integralização da mesma, tem-se como pacífico que o Curso se sujeita ao disposto na Indicação CEE nº 154/72, até ulterior deliberação.

c) - Artigo 5º, inciso IV - Prova de capacidade financeira para instalar e fazer funcionar o curso.

A Faculdade, a fls. 10, afirma a existência de "superavit", a partir de 1966, como abaixo se transcreve:

1 - 1966.....Cr\$	36.211,11
2 - 1967.....Cr\$	43.126,98
3 - 1968.....Cr\$	10.363,41
4 - 1969.....Cr\$	39.260,14
5 - 1970.....Cr\$	128.928,61
6 - 1971.....Cr\$	182.552,06
7 - 1972.....Cr\$	340.986,69

Ainda que não se ponha em dúvida a informação, a Faculdade oportunamente precisa apresentar comprovantes do "superavit" de 1972.

Outrossim, anota-se que a proposta orçamentaria para o exercício de 1974, à fl. 123 e seguintes, além da assinatura do Diretor, deve conter a de um profissional com registro no Conselho Regional de Contabilidade.

d) - Artigo 5º, inciso VII-Demonstração de que a região possui condições adequadas ao funcionamento do curso.

Repete-se; o curso será o de Estudos Sociais, a que se refere a Resolução CEE nº 8/73, com a licenciatura plena em Educação Moral e Cívica. A Faculdade já faz funcionar vários outros cursos de licenciatura como exposto no Histórico. Além de vários estabelecimentos de ensino superior, inclusive uma Faculdade de Medicina, mantidos pela iniciativa particular, há em Taubaté, como autarquias Municipais, uma Escola de Engenharia, a uma Faculdade de Serviço Social, uma Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, uma Faculdade de Direito.

O Município mantém trinta e cinco escolas isoladas de ensino de 1º grau (fls. 431 a 436); oito em convênios com entidades particulares (fls. 436 a 437); vinte e seis escolas de ensino pré-primário (fls. 438 a 440).

Outras escolas são mencionadas em papéis sem a autenticidade necessária.

Funcionam em Taubaté, em 1973, seis estabelecimentos de ensino oficial do Estado com um total de 7.792 alunos (fls. 451).

Tais elementos põem em destaque as condições favoráveis para que a Faculdade, com o curso ora pretendido, atenda ao inciso VII do artigo 5º da Deliberação CEE nº 20/65.

e) - Artigo 5º, inciso VIII - da Deliberação CEE nº 20/65 - Prova de que a criação do curso representa real necessidade.

Já se tratou da matéria do presente item. Além do fator mercado de trabalho, deve merecer atenção o fato de que, após a Lei nº 5.692, de 1971, e os Pareceres CFE nº 853/71 e 45/72, os licenciados em História e Geografia tem interesse em voltar à escola para, mediante aproveitamento de estudos, obterem a graduação no atual Curso de Estudos Sociais habilitação em Educação Moral e Cívica. Será condição para novas oportunidades de trabalho docente.

Ademais, essa volta deverá ser feita também a estabelecimentos vinculados ao sistema estadual do ensino, do contrário, os interessados a farão, com exclusividade, àqueles estabelecimentos sujeitos ao sistema federal de ensino.

Ao final, nada mais resta senão encaminhar à Câmara do Ensino de Terceiro Grau e, a seguir, se for o caso, ao Conselho Pleno, a seguinte:

CONCLUSÃO

Considerados os fatos referidos pelos documentos encontraflor nos autos do presente processo, examinados e apreciados os essenciais no Voto do Relator, e em vista do disposto na Indicação CEE nº 34/71, o Conselho Estadual de Educação autoriza a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté a instalar o Curso de Estudos Sociais, de que trata o Parecer CFE nº 554/73, observada a legislação aplicada de modo especial, a Resolução CFE nº 8/73 e a Indicação CEE nº 34/71.

O funcionamento do Curso dependerá de deliberação expressa do Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 4 de novembro de 1973

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Alpínolo Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Frederico Pimentel Gomes e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Moacyr E. M. Vaz Guimarães
Presidente

Aprovado por maioria na 531ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Foram Votos vencidos os Cons.: Eloysio Rodrigues da Silva, Erasmo de Freitas Nuzzi e Jose Augusto Dias.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de dezembro de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente